



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.000068/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.647 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente HOMERO PINTO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 8.852/94.
A matéria já se encontra pacificada pela Súmula nº68 deste Colendo CARF.
“A Lei nº 8.852 de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de imposto sobre a renda da Pessoa Física”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35/38) contra decisão de primeira instância (e-fls. 26/31), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/10, referente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2002, que reduziu o saldo de imposto a restituir de R\$ 15.267,42 para R\$ 1.885,28.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, Decorrentes de Trabalho com Vínculo Empregatício.

Os rendimentos tributáveis foram alterados de R\$ 13.217,81 para R\$76.523,81, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Inconformado, o interessado apresentou, em 18/01/2008, a impugnação de fls. 01105, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

1. com o advento da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, ficou disciplinado que não entrariam no cômputo da remuneração parcelas tidas como indenizatórias (art. 1º inciso III, alínea "r");

2. no caso em tela, o servidor possui as seguintes parcelas indenizatórias: Gratificação por Atividade Executiva, Gratificação de Atividade de Polícia Rodoviária Federal, Gratificação por Desgaste Físico e Mental, Gratificação de Atividade de Risco, Gratificação de Operações Especiais e Adicional por Tempo de Serviço;

3. não há fato gerador a justificar a incidência de imposto de renda sobre tais parcelas, uma vez que as mesmas não são o produto do trabalho, mas, sim, um pagamento a título de indenizações especiais com a finalidade única de minorar os efeitos das condições de trabalho a que estavam sujeitos tais obreiros, posto que pagas para compensar danos, inclusive aos já aposentados;

4. tais parcelas deixaram de compor a remuneração em função do caráter eminentemente indenizatório de que se revestem, tornando não tributáveis tais recebimentos e, por conseguinte, passíveis de devolução, o que por si só justifica o expurgo dos valores incorretamente retidos e tributados;

5. desse modo, o requerente teve sua base de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Física, para efeito de retenção na fonte, alterada, o que lhe causou uma cobrança de imposto maior do que a efetivamente devida e, por conseguinte, uma restituição, menor da que deveria acontecer;

6. traz à colação jurisprudência sobre o assunto;

7. requer o acolhimento da nova Declaração de Ajuste Anual apresentada.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, em obediência ao princípio da legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

A 3ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

Discute-se no processo em tela a natureza tributária das verbas recebidas pelo contribuinte a título de gratificação por atividade executiva, gratificação de atividade de Polícia Rodoviária Federal, gratificação por desgaste físico e mental, gratificação de atividade de risco, gratificação de operações especiais e adicional por tempo de serviço.

Sobre a tributação do imposto de renda, o art. 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

(...)

A Lei nº 8.852/94, embasamento legal que o contribuinte entende amparar seu pleito, dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º da Constituição Federal, além de dar outras providências, definindo aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos e estabelecendo limites para a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e também do Poder Judiciário.

(...)

Dessa forma, resta demonstrado que as verbas recebidas caracterizam renda e proventos de qualquer natureza, nos ditames do art. 43 do CTN, sendo, portanto, tributáveis e sujeitas à Declaração de Ajuste Anual, tendo em vista que não foram expressamente consideradas isentas ou excluídas da tributação do imposto de renda por meio de norma legal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

Requer o reconhecimento do caráter indenizatório das verbas e que seja acolhida a nova Declaração de Ajuste Anual apresentada.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 19/04/2010 (e-fl. 34); Recurso Voluntário protocolado em 12/05/2010 (e-fl. 35), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Relata o Sr. AFRF:

Alteramos o rendimento tributável pago pela 6 Superintend. de Polícia Rodoviária Federal, CNPJ 00.394.494/0112-51 de R\$ 13.217,81 para R\$ 76.523,81, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, apresentada por essa fonte pagadora.

Irresignado com a r. decisão revisanda o recorrente maneja recurso próprio.

A controvérsia estabelecida nestes autos diz respeito, a interpretação da Lei nº 8.852/94, se tem caráter de isenção ou não.

Este Colendo CARF fez publicar a Súmula de nº 68, que assim rege:

“A Lei nº 8.852 de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de imposto sobre a renda da Pessoa Física”.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil